



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE  
ITAPEJARA D'OESTE - PR  
C.N.P.J. 77.778.629/0001-91**

**PARECER TÉCNICO COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO E JULGAMENTO DAS  
CONTAS DO PODER LEGISLATIVO DE ITAPEJARA D'OESTE, ESTADO DO PARANÁ.**

PRESIDENTE: João Carlos Venturin

MEMBRO: Marcus Vinícius Braz Santos

SECRETÁRIA: Cristiane Batistus

Assunto: Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal de Autoria do Poder Executivo nº 01 de 2025 cuja súmula “*Dispõe sobre a alteração de dispositivo da Lei Orgânica Municipal do Município de Itapejara D' Oeste, PR, que dispõe das normas de encaminhamento dos Projetos de Lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Geral do Município, e da outras providências*”.

**Relator: Marcus Vinícius Braz Santos**

INTERESSADO: Douto Plenário do Poder Legislativo de Itapejara D'Oeste – PR.

## 1.0 Relatório

Os membros da Comissão de Finanças e Orçamento e Julgamento das Contas, da Câmara Municipal de Itapejara D'Oeste, Estado do Paraná, nos termos dos Artigos 53 a 89 do Regimento Interno desta Casa de Leis, reuniram-se na data de hoje, para analisar e emitir Parecer sobre o PELOM/EXEC Nº 01/2025 cuja súmula: “*Dispõe sobre a alteração de dispositivo da Lei Orgânica Municipal do Município de Itapejara D' Oeste, PR, que dispõe das normas de encaminhamento dos Projetos de Lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Geral do Município, e da outras providências*”.

## 2.0 Voto do Relator

Conforme disposto no Art. 62 do R.I desta Casa de Lei.

**Art. 62.** *Compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Julgamento das Contas emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e especialmente, sobre:*

*I - instituição e arrecadação de tributos da competência do Município e aplicação de suas rendas;*



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE  
ITAPEJARA D'OESTE - PR  
C.N.P.J. 77.778.629/0001-91**

*II - planejamento Municipal, sendo vedado solicitar a audiência de outra Comissão, compreendendo:*

*a) plano plurianual.*

*b) lei de diretrizes orçamentárias.*

*c) orçamento anual.*

*d) emendas aos projetos do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, do orçamento anual e aos projetos que os modificam.*

*III - questão financeira;*

*IV - controle interno, compreendendo, especialmente a fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta, indireta e fundacional;*

*V - planos e programas municipais;*

*VI - julgamento das contas, sendo vedado solicitar a audiência de outra Comissão.*

A proposta de alteração da Lei Orgânica encontra respaldo no entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, consolidado por meio do Relatório DAP nº 66/2021, acolhido pelo Ministério Público de Contas, o qual afirma expressamente que, enquanto não editada a Lei Complementar Federal prevista no art. 165, § 9º da Constituição Federal, os Municípios podem dispor sobre prazos próprios para envio das leis orçamentárias, desde que respeitada a estrutura de tramitação similar à federal.

O referido entendimento está em consonância com o princípio da autonomia municipal (art. 18 da CF) e com a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 4.629/RS, que reconheceu que a simetria constitucional não exige replicação exata dos prazos federais, mas sim a manutenção da coerência estrutural.

Dessa forma, a Emenda nº 01/2025 se mostra juridicamente viável, respeitando o processo legislativo, os princípios da razoabilidade, da autonomia local e da separação dos poderes.

